

## I. Direito da Família

1. *O princípio da imutabilidade dos regimes de bens (art. 1714.º/1 CC), sustenta-se na ideia – hoje, algo ultrapassada, atendendo ao princípio da igualdade dos cônjuges – de que um dos cônjuges poderá aproveitar-se do ascendente que tenha sobre o outro para o pressionar a alterar o regime de bens num sentido que lhe seja mais vantajoso. Acresce a ideia de proteção de terceiros, principalmente os credores. Nenhum destes argumentos é incontornável, como demonstram as alterações legislativas em diversos países que levaram à erradicação do referido princípio. A proteção de terceiros obtém-se através da publicitação de qualquer mudança no regime de bens e a proteção dos cônjuges poderá ser realizada através da necessidade de homologação judicial da alteração do regime de bens.*

*O princípio em causa poderá constituir um obstáculo a interesses dos cônjuges dignos de proteção. Assim, por exemplo, o regime das dívidas do cônjuge comerciante e da dupla presunção existente aponta no sentido de que a dívida será da responsabilidade de ambos os cônjuges (arts. 1691.º/1/d CC e art. 15.º do Código Comercial), exceto se vigorar o regime da separação de bens. Tendo em conta que as dívidas do cônjuge comerciante serão da sua exclusiva responsabilidade, se vigorar o regime da separação de bens, este poderia pretender mudar o regime de bens antes de se dedicar ao comércio para evitar que o outro cônjuge pudesse vir a responder pelas respetivas dívidas. No entanto, a isto obsta o princípio da imutabilidade das convenções antenuciais. Trata-se de um princípio que promove, neste sentido, a vulnerabilidade patrimonial.*

2. *O aluno tinha de ser reportar às limitações que resultam do art 1888.º no que se refere à administração pelos pais de bens que os receberam através de liberalidades em vida e por morte, bem como, às limitações que resultam para os titulares das responsabilidades parentais do art. 1889.º/1, j) e l), sendo a autorização em causa da competência do MP (DL 272/2001). O aluno tinha também de analisar o regime dos arts. 1890.º, 1891.º, 1893.º e 1894.º, no âmbito da proteção da criança patrimonialmente vulnerável.*

3. *Na perspetiva jurídica da proteção das pessoas idosas, o direito português consagra um conjunto de deveres paternofiliais (art. 1874.º), que visam a proteção dos pais por parte dos seus filhos e que ganham particular relevo quando estes são idosos, em particular o dever de auxílio; a este somam-se os deveres de respeito e assistência. Quanto ao dever de assistência ganha particular importância a*

*obrigação de prestar alimentos. Os alimentos vêm regulados nos arts. 2003.º e ss e podem ser prestados em casa e companhia (art. 2005.º/2) se o obrigado mostrar que não os pode prestar através de uma pensão. No entanto, frequentemente verifica-se uma renúncia por parte das pessoas idosas a exercer o seu direito a alimentos contra os seus filhos, por considerarem que estes os devem prestar espontaneamente e também por vergonha.*

*A resposta implica que se acentue a importância dos deveres paternofiliais que assumem uma componente fundamentalmente pessoal, como o dever de auxílio e a sua distinção relativamente ao dever de alimentos, quando prestado em casa e companhia. Isto sempre numa lógica de respeito, que também corresponde a um dever entre pais e filhos tantas vezes desrespeitado.*

## II. Direito Sucessório

*4. Com a reforma levada a cabo pelo DL n.º 496/77, o cônjuge foi elevado ao estatuto de sucessível legítimo privilegiado, tendo em conta que passou a integrar a primeira classe de sucessíveis e ao que acrescia todo um conjunto de benefícios, quando em concurso com ascendentes e descendentes, o apanágio do cônjuge sobrevivente, etc., que o aluno devia indicar.*

*A renúncia em causa (art. 1700.º/1/c) visou, supostamente, proteger os filhos anteriores de qualquer um dos nubentes numa lógica semelhante à que resulta do art. 1699.º/2 CC. No entanto, o seu alcance foi fortemente limitado, pois a mesma só pode ter por objeto a sucessão legítima e não toda a sucessão legal, também tendo em conta a regra de imputação do art. 2168.º/2 e considerando que apenas quando o regime de bens que vigora é o regime da separação de bens e renúncia é possível. Se atendermos apenas a estes aspetos, parece que a introdução da renúncia no direito português teve efeitos algo limitados no que se refere a um redimensionar da posição sucessória do cônjuge sobrevivente. A isto, acresce a proteção quanto à casa de morada de família de que beneficia o cônjuge renunciante de acordo com o art. 1707.º-A. No entanto, ao permitir que a renúncia seja condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, o n.º 1 do referido preceito demonstra que o alcance da renúncia, no âmbito algo limitado em que opera, foi maior do que se poderia pensar, visto que nem se exige que existam filhos anteriores ao casamento para que a mesma possa funcionar.*

*Deste modo, conclui-se que, ainda que os efeitos da renúncia pudessem ser mais amplos, com a sua introdução no direito português pretendeu-se redimensionar a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, ainda que de forma “oculta”, pelo que este já não beneficia hoje de uma posição tão privilegiada quanto aquela de que beneficiava antes da Lei n.º 48/2018.*

5. *No sistema sucessório português, a proteção das pessoas idosas que testam é levada a cabo através das regras de forma do testamento, que é um negócio jurídico solene (art. 2204.º CC), bem como através da sua livre revogabilidade, faculdade a que o testador não pode renunciar (art. 2311.º CC). As regras da indignidade também visam tal proteção, considerando os atentados contra o testamento como causa de indignidade (art. 2034.º CC). Também relevam as regras relativas à incapacidade acidental (art. 2199.º), etc. No que se refere às regras que se aplicam às indisponibilidades relativas estas visam, na sua maior parte, atender a situações semelhantes à usura (arts 2192.º a 2198.º). Deste modo, são relevantes as situações de indisponibilidade relativa que se prendem com a salvaguarda da liberdade de testar, o que exclui aquela que se encontra prevista no art. 2196.º.*

6. *O aluno deveria salientar que, em princípio, com a realização do testamento, o testador pretende estabelecer desigualdades entre os seus familiares que normalmente são contemplados no mesmo. Sendo a liberdade de testar um campo de autonomia no âmbito sucessório, o princípio da igualdade apenas poderá relevar neste âmbito de forma mediata, atendendo aos motivos do testador que sejam contrários à lei. O mero facto de resultarem desigualdades do testamento não implica que este seja inválido. Somente nas situações em que o testamento foi essencialmente determinado por um fim contrário à ordem pública, será o mesmo nulo (art. 2186.º). Por outro lado, os motivos normalmente não resultam do testamento, a não ser nos casos das disposições condicionais. Estas não podem ser contrárias à lei (art. 2230.º) e o art. 2232.º consagra um conjunto de situações que se entende serem contrárias à lei, tratando-se de uma enumeração exemplificativa. Também se deve entender que as “cláusulas semelhantes” às que são mencionadas no art. 2232.º e que possam violar ao princípio da igualdade se têm por não escritas.*

*Por último, não constitui uma discriminação do juiz interpretar a vontade da testadora como pretendendo excluir os filhos adotivos de um sobrinho como fiduciários, se a vocação a favor destes se concretizar num momento muito posterior à morte da mesma – e mesmo num momento em que entrou em vigor uma Lei Fundamental que proíbe tais discriminações –, se, quando o testamento foi redigido, era vontade da testadora excluir determinados sucessíveis. Assim, a interpretação do testamento é feita de subjetivista e não objetivista (art. 2187.º), sendo de respeitar testamentos em que o testador exclui os filhos adotivos, os filhos ilegítimos, etc. Somente não pode afirmar que o faz com vista a discriminá-los, mas pode beneficiar os “filhos legítimos” ou “biológicos” de determinada pessoa sem qualquer limite. Os direitos fundamentais não têm, deste modo, uma eficácia imediata no que se refere ao testamento.*